Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 914/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4383/2018
PROTOCOLO	: 1898066
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO-DESTAQUE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADA	: DÉLIA GODOY RAZUK
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE – ACOMPANHAMENTO – AUSÊNCIA DE REMESSA DE ARQUIVOS CONTÁBEIS – SICOM – ENCAMINHAMENTO – REGULARIZAÇÃO – INTEMPESTIVIVIDADE – INFRAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É dever do jurisdicionado remeter os arquivos contábeis relacionados ao SICOM ao Tribunal de Contas no prazo legal, sob pena de aplicação de multa. A regularização do encaminhamento de tais arquivos, posterior à expiração do prazo, não afasta a sanção decorrente da intempestividade da remessa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos de gestão identificados no Relatório-Destaque n.º 10/2018, autuado com o objetivo de fiscalizar os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como no que se refere a remessa obrigatória dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM., praticados pela Prefeitura Municipal de Dourados, no exercício do ano de 2017, com aplicação de **multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** à Sr.ª **Délia Godoy Razuk**, Prefeita Municipal, com fundamento nos artigos 21, inciso X, e 44, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; e concessão do **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias** para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., sob pena de execução.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campo Monteiro** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se do Relatório-Destaque n.º 10/2018, autuado com o objetivo de fiscalizar os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como no que se refere a remessa obrigatória dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM., praticados pela Prefeitura Municipal de Dourados, no exercício do ano de 2017.

Com o decorrer da instrução, constatou-se que os fatos relativos às contas de governo do município foram processados por esta Corte nos respectivos autos de prestação anual de contas, razão pela qual, o mérito do presente procedimento restringe-se ao encaminhamento intempestivo dos arquivos do SICOM.

Regularmente intimada para apresentar defesa e esclarecimentos, a Responsável apresentou a resposta de peça 07, onde admitiu a intempestividade do encaminhamento dos aludidos arquivos, sob a justificativa de que a falha decorreu das próprias inconsistências entre o sistema municipal e o sistema do Tribunal de Contas. Ao final, acrescentou que a reportada irregularidade encontra-se sanada.

O *Parquet* de Contas (PAR – 3ª PRC – 4519/2020) opinou pela procedência dos fatos apurados no Relatório-Destaque, com a consequente aplicação de multa regimental, em virtude das remessa intempestiva de documentos.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

O presente Relatório-Destaque surgiu a partir da constatação, pela equipe técnica da 6ª ICE, de que a Prefeitura Municipal não havia encaminhado os arquivos contábeis relacionados ao SICOM, relacionados aos meses de outubro e novembro de 2017, furtando-se, assim, do controle externo fiscalizatório exercido por este Tribunal.

O artigo 31, da Resolução TC/MS n.º 54/2016, então vigente à época dos fatos, dispõe acerca da remessa obrigatória de documentos, prevê a seguinte regra:

> *Art. 31. A remessa dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM, nos termos dos leiautes definidos via Comunicado, emitidos pela Diretoria Geral, deverá ser realizada por meio eletrônico no Portal do Jurisdicionado e-Contas obedecendo aos seguintes prazos:*
>
> *I - até 31 de janeiro de cada exercício financeiro: a remessa das informações e*

dados relacionados aos Planos Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios;

II - até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês: a remessa das demais informações e dados.

Em que pese as determinações acima expostas, verifica-se que a remessa dos referidos arquivos, que deveria ter ocorrido em até 45 dias do encerramento do respectivo mês, não observou ao regulamento desta Corte.

A tese defensiva apresentada não se sustenta, ao passo que a regularização do encaminhamento dos documentos é obrigação do Jurisdicionado, não possuindo, logo, o condão de afastar a multa decorrente do encaminhamento intempestivo de documentação obrigatória.

Destarte, considerando a gravidade e a natureza das infrações, a punição que se afigura mais justa e adequada é a aplicação de multa no valor correspondente a 30 UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1) pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão identificados no Relatório-Destaque n.º 10/2018, consistente no encaminhamento intempestivo dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM., referente aos meses de outubro e novembro de 2017, nos termos do artigo 42, incisos II, III e VIII; e artigo 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

2) pela aplicação de multa no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** à Sr.ª **DÉLIA GODOY RAZUK**, Prefeita Municipal, com fundamento nos artigos 21, inciso X, e 44, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução;

4) pela comunicação do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador- Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV/dssm